PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2017

Dispõe sobre a Instituição da meia-entrada para professores da rede pública Municipal e Privada de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no âmbito do Município de Jaguaré-ES e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1° - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso casas de shows, praças esportivas e similares, aos professores da rede pública municipal de Jaguaré e da rede privada de ensino de Jaguaré do município de Jaguaré.

Art. 2°- Consideram-se casas de Shows para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, bailes, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único – A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3° - A prova da condição prevista no art. 1°, para recebimento do beneficio, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria de Educação, pela apresentação do respectivo contracheque ou pela apresentação da carteira de filiado ao sindicato dos professores da rede pública e privada.

Art. 4°- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° - O não cumprimento dos determinantes desta Lei implicará nas medidas seguintes:

I – advertência;

II – multa;

§ 1° – As sanções pecuniárias identificadas no inciso II deste artigo serão determinadas pela medida administrativa que entender o Executivo Municipal, sendo obrigatoriamente aplicado a partir da advertência, devendo no ato seguinte ser aplicada a multa subseqüentemente majorada, como entender.

§ 2° - As reincidências do tipo multas pecuniárias, implicará na perca das licenças municipais de praxe.

Art. 6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO SOSSAI
PMN
VEREADOR